



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003096-41.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MICHAEL BRUNO DO AMARAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo do Ministério Público para, cassada a decisão agravada, determinar-se a realização do exame criminológico, com vistas à reanálise do pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003096-41.2025.8.26.0521

Voto nº **34.703** (2)

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Michael Bruno do Amaral

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
– DEECRIM UR10 – Comarca de Sorocaba

Magistrado: Alessandro Viana Vieira de Paula

É agravo de execução penal tirado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face de r. decisão de fls. 19/21, do r. Juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR10 – Comarca de Sorocaba, que indeferiu pleito ministerial de realização de exame criminológico, para os fins de progressão ao regime semiaberto.

Sustenta, o recorrente, que o r. juízo indeferiu o pleito de realização de exame criminológico para aferir o requisito subjetivo, providência que apregoa ser necessária no caso concreto. Pretende, em síntese, a realização do exame nos termos da Lei nº 14.843/2024 (fls. 01/08).

O recurso foi regularmente processado, tendo, o d. magistrado mantido a r. decisão agravada.

A Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do reclamo (fls. 51/52).

É o relatório.

O recurso merece acolhimento.

A r. decisão objurgada considerou, superada a questão do requisito objetivo, desnecessária a realização do exame para os fins de análise do requisito subjetivo, à vista de atestado de boa conduta carcerária.

Reincidente, o recorrido desconta pena de 11 anos e 2 meses de reclusão, pela prática do crime de tráfico de drogas (fl.

23).

E, ainda que a pena por cumprir não possa determinar, por si só, a realização do exame criminológico, cediço que o atestado de bom comportamento carcerário não é capaz de sinalizar aspectos sociais e psicológicos de forma inequívoca.

O sentenciado, inclusive, beneficiado anteriormente com o regime aberto, cometeu novo delito no curso do benefício (fl. 24). Vê-se, pois, que o recorrido não honrou a confiança que lhe depositou o Estado.

Diante desse quadro, de rigor cuidadosa análise antes de sua efetiva reintegração ao corpo social, mostrando-se temerária a concessão da benesse sem a realização do exame criminológico, nos termos da Súmula 439 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Tanto assim, que a Lei nº 14.843/2024, ainda que de aplicação aos crimes cometidos após a sua vigência, eis que não pode ela retroagir, sufragando tese solidificada, veio a impor a obrigatoriedade de realização do exame para os fins de progressão de regime.

O legislador, dentro de sua discricionariedade, alterou os critérios de execução penal, não ficando o magistrado adstrito ao parecer administrativo da unidade prisional, podendo, de acordo com o caso concreto, ser solicitada a realização do exame criminológico para melhor aferição do mérito do preso, como ora se faz necessário, devendo, para tanto, aguardar, o reeducando, a conclusão da avaliação pertinente no regime fechado.

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao agravo do MINISTÉRIO PÚBLICO para, cassada a decisão agravada, determinar-se a realização do exame criminológico, com vistas à reanálise do pedido.

MAURICIO VALALA

Relator